



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.926538/2017-98
RESOLUÇÃO	1302-001.426 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERC COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Assinatura Digital

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinatura Digital

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Henrique Nimer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por COMERC COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. contra o Acórdão nº 104-008.512, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do **Despacho Decisório** nº 123300434:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 58.177.643/0001-95	NOME EMPRESARIAL COMERC COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
31717.76368.110713.1.7.02-0700	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de IRPJ	10880-926.538/2017-98

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	676.973,06	0,00	0,00	0,00	0,00	676.973,06
CONFIRMADAS	0,00	658.226,89	0,00	0,00	0,00	0,00	658.226,89

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 676.973,06 Valor na DIPJ: R\$ 676.973,06

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 676.973,06

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 658.226,89

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 05452.78077.240713.1.7.02-0886

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

05929.45716.240913.1.3.02-9406 21424.30529.240713.1.3.02-0062 30641.29653.110713.1.7.02-1881

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
601.053,08	120.210,60	289.278,93

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

O processo tem por objeto o direito creditório informado no PER/DCOMP nº 31717.76368.110713.1.7.02-0700, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012. O contribuinte informou saldo negativo de R\$ 676.973,06, valor coincidente com o declarado na DIPJ. A análise fiscal confirmou R\$ 658.226,89, exclusivamente a título de retenções na fonte, resultando em glosa de **R\$ 18.746,17** ((fls. 129):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.359.572/0001-97	1708	4.603,89	79,03	4.524,86	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.105.999/0001-86	1708	45.282,09	31.060,78	14.221,31	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		49.885,98	31.139,81	18.746,17	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 658.226,89

Na **manifestação de inconformidade**, a Contribuinte alegou que a cobrança remanescente não decorreria apenas da glosa de IRRF, mas, sobretudo, de erro material no preenchimento das declarações de compensação. Sustentou ter informado débitos de estimativa de IRPJ de fevereiro de 2013 em montante superior ao efetivamente apurado e declarado na DCTF e na DIPJ. Segundo sua narrativa, a DCOMP nº 30641.29653.110713.1.7.02-1881 teria indicado, indevidamente, débito de R\$ 577.246,83.

Segundo a Contribuinte, a DCTF de fevereiro de 2013 consignou débito de estimativa de IRPJ de R\$ 684.057,23, integralmente extinto por pagamentos e compensações, com

saldo a pagar igual a zero e relacionaria entre as “outras compensações”, as DCOMP nºs finais 9359, 0886, 9084 e 0062.

O acórdão da DRJ julgou improcedente a insurgência. A decisão recorrida reconheceu a admissibilidade da manifestação de inconformidade, mas entendeu que o despacho decisório examinara apenas o direito creditório e não a validade dos débitos declarados. Considerou que a correção pretendida equivaleria a retificação de DCOMP, sujeita ao rito próprio da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, e que essa matéria não estaria na competência das Delegacias de Julgamento. Acrescentou que eventual revisão de ofício poderia ser requerida perante a unidade de jurisdição do contribuinte.

Quanto às retenções na fonte, a DRJ afirmou que a recorrente não apresentou comprovantes de rendimentos e retenção emitidos pelas fontes pagadoras. Realizada consulta às DIRF do ano-calendário de 2012, não foram localizadas retenções adicionais às já confirmadas no despacho decisório.

Irresignada, a Contribuinte protocolou **Recurso Voluntário** e, em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que: (a) o princípio da verdade material impõe o exame da inexatidão material, sem que a ausência de retificação prévia da DCOMP impeça a análise do direito creditório; (b) a DCTF, a DIPJ e os balancetes demonstrariam que o débito de fevereiro de 2013 era de R\$ 684.057,23, e não o montante indicado nas DCOMP; (c) as retenções de IRRF glosadas estariam comprovadas por DIPJ, livro-razão, notas fiscais e registros de recebimento; e (d) a prova da retenção não se limita ao comprovante emitido pela fonte pagadora. Requer a homologação integral das compensações ou, subsidiariamente, a realização de diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Da admissibilidade e da tempestividade

O acórdão recorrido foi cientificado em 11/10/2022 e o Recurso Voluntário foi apresentado em 10/11/2022. O apelo é tempestivo, foi subscrito por representante habilitado e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Da Controvérsia

A controvérsia possui dois eixos autônomos, embora ambos repercutam sobre a suficiência do saldo negativo utilizado nas compensações: o primeiro diz respeito à alegada inexatidão material na identificação e quantificação dos débitos compensados; o segundo refere-

se à comprovação de R\$ 18.746,17 de IRRF que não foram confirmados integralmente pela autoridade fiscal.

Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

Quanto ao tema de inexatidão material no preenchimento da DComp, assim se manifestou a DRJ:

O motivo da não homologação foi a não confirmação integral das parcelas de crédito declaradas.

O defendente não contesta diretamente a confirmação apenas parcial das parcelas de retenção na fonte que informou no PERDCOMP, concentrando seus protestos nos débitos a serem compensados, alegando que teria cometido erro material, informando débitos em valores superiores aos que teria efetivamente apurado e declarado: (grifos do original)

A Fiscalização, no entanto, não reconhece a totalidade das retenções de IR/Fonte informadas pela Recorrente. De um total de R\$ 676.973,06 (seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e três reais e seis centavos), a Fiscalização reconheceu apenas R\$ 658.226,89 (seiscentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) a este título.

*Não obstante, a real razão para a não-homologação das compensações e para a cobrança daí resultante remonta a **um equívoco cometido pela Recorrente quanto à informação dos débitos compensados nos respectivos PER/DCOMPs.***

*Isso porque, no que se refere aos débitos informados pela Recorrente, referentes à estimativa de IRPJ da competência de fevereiro de 2013, a Recorrente cometeu erro material na transmissão dos PER/DCOMPs, **pois informou débitos em valores maiores do que os efetivamente apurados e declarados, havendo divergência entre os débitos informados nos PER/DCOMPs e na DCTF entregue em relação aos fatos geradores ocorridos em fevereiro de 2013.***

Ocorre que o Despacho Decisório ora em lide analisou e decidiu acerca do direito creditório oriundo de saldo negativo do IRPJ informado pelo contribuinte, não se debruçando sobre a validade dos débitos espontaneamente informados pelo contribuinte nas DCOMPs.

O pedido de retificação dos débitos equivale a um pedido de retificação de DCOMP, matéria tratada na IN RFB nº 1.300/2012, que dispõe o seguinte: [...]

Por tudo, observa-se que o pedido de retificação de DCOMP obedece a rito próprio que não foi seguido pelo contribuinte, além de não estar na esfera de competência de julgamentos das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Ressalte-se, no entanto, por oportuno, que a Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte detém a competência para decidir sobre revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou o interesse da administração.

Data vênua, entendo que o fundamento central utilizado pela DRJ para não examinar a alegação de erro material não se sustenta diante da jurisprudência consolidada deste Conselho. A **Súmula CARF nº 168** enuncia que:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Há elementos que conferem plausibilidade à alegação recursal.

A DCTF de fevereiro de 2013 registra débito de R\$ 684.057,23 e saldo a pagar igual a zero; além disso, relaciona a DCOMP final 9084, no valor de R\$ 70.372,73, e não a DCOMP final 1881, no valor de R\$ 577.246,83. Essa divergência impede que a alegação seja rejeitada por fundamento meramente formal.

Os mesmos elementos, entretanto, não autorizam a homologação integral imediata. O recurso informa que as DCOMP de fevereiro de 2013 somariam R\$ 1.154.949,64, enquanto a DCTF aponta débito de R\$ 684.057,23. A diferença aritmética entre esses valores é de R\$ 470.892,41. O montante de R\$ 577.246,83, invocado como “diferença a maior”, corresponde ao valor integral da DCOMP nº 30641, e não à diferença entre os totais. A distinção deve ser tecnicamente esclarecida.

Também é indispensável identificar a natureza da DCOMP final 9084, sua fonte de crédito, a data de transmissão, eventual relação de substituição, cancelamento ou sobreposição com a DCOMP nº 1881 e o efeito de cada declaração na extinção do débito de fevereiro de 2013. Sem essa reconstrução, haveria risco de reconhecer crédito em duplicidade ou de desconsiderar compensação realizada com crédito distinto.

Em cálculo meramente indicativo, a exclusão nominal de R\$ 577.246,83 do principal de R\$ 601.053,08 deixaria R\$ 23.806,25. Mesmo a reversão integral da glosa de IRRF de R\$ 18.746,17 não demonstraria, por simples subtração, a extinção de todo o principal, restando diferença nominal de R\$ 5.060,08. O cálculo definitivo depende da ordem cronológica de consumo do crédito, da atualização aplicável e da situação individual de cada DCOMP.

Ainda, quanto a comprovação das retenções de IRRF, entendo que o óbice também deva ser afastado.

A DRJ manteve a glosa porque não foram apresentados comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras e porque a consulta às DIRF não confirmou valores adicionais:

Na sua defesa, o contribuinte revela também inconformismo quanto às parcelas de retenção na fonte:

A Fiscalização, no entanto, não reconhece a totalidade das retenções de IR/Fonte informadas pela Recorrente. De um total de R\$ 676.973,06 (seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e três reais e seis centavos), a Fiscalização reconheceu apenas R\$ 658.226,89 (seiscentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) a este título.

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário. [...]

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2012. A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Entretanto, em pesquisa atualizada aos bancos de dados da Receita Federal, não foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2012, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada além das já confirmadas no despacho decisório.

Portanto, o despacho decisório deve ser mantido sem alterações.

Esse raciocínio é insuficiente como critério exclusivo de prova.

A **Súmula CARF nº 143**¹ estabelece que a comprovação do IRRF não se faz exclusivamente pelo comprovante emitido pela fonte pagadora. Isso não significa que a retenção possa ser presumida. A **Súmula CARF nº 80**² exige a demonstração cumulativa da retenção e do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do IRPJ.

Assim, notas fiscais com destaque de retenção, registros contábeis, extratos bancários que evidenciem recebimento líquido, documentos de liquidação e a escrituração das receitas podem, em conjunto, constituir prova idônea. A ausência de DIRF ou a informação

¹ **Súmula CARF nº 143**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

² **Súmula CARF nº 80**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

incompleta da fonte pagadora não transfere automaticamente o ônus ao Fisco, mas também não torna juridicamente impossível a prova por outros meios.

No caso concreto, o recurso afirma que foram juntados DIPJ, livro-razão, notas fiscais e registros de recebimento referentes, especialmente, às fontes pagadoras de CNPJ nº [REDACTED]/0001-97 e nº [REDACTED]/0001-86. O conjunto documental é volumoso e não foi objeto de exame técnico individualizado pela primeira instância, ou oportunizado à Contribuinte que colacionasse aos autos informações complementares.

A primeira instância deixou de apreciar a alegação de inexatidão material por considerar a matéria fora de sua competência e examinou o IRRF sob premissa probatória incompatível com a Súmula CARF nº 143. Superados esses dois fundamentos jurídicos, resta matéria fática ainda não decidida.

Entendo, assim, que é caso de conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem, à luz dos documentos dos autos e da fundamentação desta Resolução:

1. Intime previamente a Contribuinte para que apresente planilha analítica capaz de subsidiar os trabalhos da unidade preparadora, na qual: (i) indique o valor que entende corresponder ao débito efetivo de estimativa de IRPJ de fevereiro de 2013 e individualize todas as formas de sua extinção, identificando os PER/DCOMP envolvidos, as respectivas datas de transmissão, valores, créditos utilizados e situação de cada declaração; e (ii) quanto ao IRRF glosado no montante de R\$ 18.746,17, relacione, por fonte pagadora e documento fiscal, o valor bruto da receita, o imposto retido, o valor líquido recebido, as datas de emissão e de crédito, o correspondente lançamento bancário, o registro contábil e o cômputo da receita na base de cálculo do IRPJ, com indicação das folhas dos documentos já constantes dos autos;
2. À vista dos elementos já constantes dos autos e daqueles apresentados pela Contribuinte, apure o valor efetivo do débito de estimativa de IRPJ de fevereiro de 2013 e reconstrua a cadeia das compensações, esclarecendo, especialmente, a divergência entre o débito de R\$ 684.057,23 registrado na DCTF, o total de R\$ 1.154.949,64 atribuído às DCOMP e o valor de R\$ 577.246,83 informado na DCOMP final 1881, bem como a natureza e os efeitos da DCOMP final 9084, sua fonte de crédito, a ordem cronológica das declarações, eventual relação de substituição, cancelamento ou sobreposição e o montante efetivamente consumido ou remanescente;
3. Examine individualmente a comprovação das retenções atribuídas às fontes pagadoras inscritas nos CNPJ nº [REDACTED]/0001-97 e nº [REDACTED]/0001-86, mediante cotejo entre as notas fiscais, a documentação de terceiros, a escrituração contábil, os extratos bancários e os demais elementos

apresentados, discriminando os valores considerados comprovados e não comprovados e a respectiva motivação.

Ao final, elabore relatório fiscal conclusivo, acompanhado das planilhas de cotejo e das memórias de cálculo, intime novamente a Contribuinte para que se manifeste sobre o resultado da diligência e, após, devolva os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Do dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e converter o julgamento em diligência.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão